



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.

**“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO
DE POSTURAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTA CRUZ DA
CONCEIÇÃO, ESTADO DE
SÃO PAULO”.**

OSVALDO MARCHIORI, Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - Esta lei, intitulada como Código de Posturas, dispõe sobre as medidas de poder de polícia administrativa do Município no que se refere à higiene, à ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais e congêneres, além da necessária relação entre o poder público local e os municípios.

§ 1º - Entende-se por exercício do poder de polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

§ 2º - Entende-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, trata-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder;

§ 3º - O poder de polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos com fins lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da prefeitura.



TÍTULO II

CAPÍTULO I

Das Infrações e das Penalidades

Artigo 2º- Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Executivo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Artigo 3º- Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 4º- Aos infratores poderão ser impostas penalidades consistentes em obrigação de fazer, não fazer, interdição, fechamento, demolição, bem como pena pecuniária, aplicável por meio de multa, a qual poderá ser aplicado concomitantemente com as demais penalidades, observados em quaisquer casos os limites máximo estabelecidos neste Código.

Artigo 5º- A multa será executada judicialmente se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1º- A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º - Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigo 6º- As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Artigo 7º- Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º- As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da aplicação das sanções penais cabíveis, da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil e, ainda, da obrigação de fazer ou não fazer.

Artigo 9º- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município, sendo que quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º- A devolução da coisa apreendida se farão depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

§ 2º- Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º- Sendo perecível o material apreendido, o Município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo hábil, incinerando ou doando a entidades filantrópicas aqueles que não forem vendidos.

Artigo 10- Não são puníveis os incapazes na forma da Lei.

Artigo 11- Sempre que a infração for praticada pelos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor ou incapaz;

II - sobre o curador ou responsável pelo menor ou incapaz infrator.

Artigo 12- O proprietário ou responsável por estabelecimento cuja atividade encontre-se disciplinada neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários do Departamento de Saúde e Setor de Fiscalização Municipal, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º- Constitui falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa de 10 (dez) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

§ 2º- O funcionário se identificará ao responsável ou proprietário do estabelecimento, no ato da ação fiscalizadora, apresentando seu credenciamento junto ao órgão municipal.



CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 13- Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal descreve as irregularidades apuradas quanto à violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

Artigo 14- Os autos de infração serão lavrados por servidores municipais ocupantes do cargo de fiscal municipal ou outros funcionários para isso designados.

Artigo 15- O Encarregado do Setor de Fiscalização será a autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Artigo 16- Os autos de infração obedecerão a modelos específicos e conterão obrigatoriamente:

I - nome e endereço do infrator;

II – a norma infringida;

III - o nome de quem o lavrou, o relato do fato constituinte da infração, bem como as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;

IV - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VI – a penalidade imposta.

Parágrafo Único - Recusando-se o infrator ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo ato, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 17- O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 1º- O Prefeito, julgará o mérito da defesa apresentada, ouvido o setor competente, confirmando a multa ou cancelando-a.

§ 2º- Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 18- Julgada improcedente a defesa apresentada, será o infrator notificado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 19- Quando, além da multa, for aplicada pena que determine o cumprimento de obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator prazo para sua execução.

Parágrafo Único - Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará, conforme o caso, a execução da obra ou serviço, através de mão de obra de seu quadro geral de servidores ou através de autorização a empresa terceirizada cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.

TÍTULO III

CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Artigo 20- A fiscalização das condições de higiene tem por objetivo proteger a saúde da comunidade e compreende:

I – a higiene das vias públicas;

II – a higiene das habitações;

III - a higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

IV – o controle de água;

V – o controle do sistema de eliminação de detritos;

VI – o controle do lixo;

Artigo 21- Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo Único - A administração pública municipal tomará, no âmbito de sua competência, as providências pertinentes ao caso, ou remeterá a cópia do relatório aos órgãos federais ou estaduais competentes.



CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 22- O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Artigo 23- Os proprietários ou moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros ao seu imóvel.

Parágrafo Único - É proibido jogar lixo ou detrito sólido de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros e vias públicas ou qualquer outro lugar não indicado para tal finalidade dentro do Município de Santa Cruz da Conceição.

Artigo 24- É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer outros detritos nos logradouros e vias públicas.

Artigo 25- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 26- A fim de preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - o escoamento de águas servidas das residências ou prédios comerciais e industriais para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

II – conduzir quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas, salvo, com as devidas precauções;

III - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;

IV - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - manter terrenos com vegetação alta acima de 50 (cinquenta) cm ou com água estagnada;

VI – criar animais que molestem, propaguem doenças ou causem incômodo aos vizinhos;

VII – produzir e executar quaisquer serviços incluindo consertos em veículos, máquinas ou equipamentos nas calçadas, ruas e praças.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º- O disposto no inciso IV deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização do Departamento de Engenharia e Obras.

§ 2º- Para atendimento do disposto no inciso V do caput, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados, devendo a água estagnada ser escoada através de drenos, valas canalizadas, sarjetas, galerias ou esgotos, promovendo-se, sempre que possível, sua absorção pelo solo do próprio terreno.

§ 3º- Quando os terrenos encontrarem-se na situação do inciso V, a Prefeitura Municipal fará a intervenção necessária cobrando o serviço prestado por m² (metro quadrado) a ser regulamentado por decreto.

Artigo 27- As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 4 (quatro) UFR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 28- As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor, não se permitindo depósitos de água sem tampas ou objetos dispostos de forma a acumular água passível de criadouros de vetores.

Artigo 29- Todo terreno e/ou construção deverá ser convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas pluviais e ser protegido de infiltrações.

Parágrafo Único – O encaminhamento das águas para sarjeta, vala ou curso de água, será feito através de canalização subterrânea, observando-se as disposições legais.

Artigo 30- É expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgoto, assim como previsto no Código Sanitário Estadual.

Artigo 31- Os proprietários ou ocupantes dos imóveis deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos e caixas de depósitos de água.

Artigo 32- As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 3 (três) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

Artigo 33- Compete ao Município exercer, através de seus órgãos competentes e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

Artigo 34- A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual e, no que for cabível, às instruções normativas do Departamento de Saúde.

Artigo 35- Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais, aves, peixes, ovos, ou quaisquer produtos de origem animal que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.

Artigo 36- O uso de uniforme, bem como a realização anual de exame de saúde e vacinação indicada pelo Departamento de Saúde será obrigatória aos empregados de estabelecimentos que manipulem, produzam ou comercializem gêneros alimentícios.

§ 1º- Os agentes fiscais deverão exigir das pessoas a que se refere este artigo, prova do cumprimento das exigências.

§ 2º- A desobediência às disposições deste artigo implicará em multa equivalente a 3 (três) UFR (Unidade Fiscal de Referência) por trabalhador do estabelecimento e será aplicada em nome dos respectivos proprietários.

Artigo 37- O manuseio de produtos descobertos tais como pães, doces, salgados e outros, deverão ser procedidos com a utilização de proteção para as mãos ou por meio de pegadores apropriados, sendo vedado às pessoas que manuseiam dinheiro tocar em tais produtos.

Artigo 38- Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério da Fiscalização do Município e do Órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 39- A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios e similares deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura.

Artigo 40- Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Artigo 41- Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Artigo 42- Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser dedetizados de seis em seis meses, mediante controle e fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 43- As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 3 (três) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

SEÇÃO I
DA HIGIENE DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E
SIMILARES.

Artigo 44- Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

I - a lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá se fazer em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios deverá ser feita em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

III - as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a impurezas;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VII - deverão possuir água filtrada para o público;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura;

IX - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e suas paredes deverão ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura;

X - os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados, enferrujados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;

XI - os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezers deverão permanecer em perfeitas condições de higiene e conservação;

XII - as caixas d'água deverão ser lavadas 01 (uma) vez por ano, sendo possível à Vigilância Sanitária verificar a potabilidade da água na torneira do estabelecimento.

Artigo 45- As multas decorrentes de cada infração às disposições deste capítulo serão de 5 (cinco) UFR (Unidade Fiscal de Referência), e serão aplicadas nos termos deste Código.

TÍTULO IV
DO CONTROLE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DE ELIMINAÇÃO
DE DEJETOS

Artigo 46- Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgoto, poderá ser habitado sem que seja ligado a essas redes e esteja provido de instalações sanitárias.

§ 1º- O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código Sanitário do Estado e pelo Código de Obras Municipal.

§ 2º- Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável e do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação, efetuando a limpeza e desinfecção periódicas das caixas d'águas e de esgoto de sua propriedade.

Artigo 47- A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município, e com a devida autorização do SAESC (Serviço de Água e Esgoto de Santa Cruz da Conceição), ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de água subterrânea, como suplemento para o consumo necessário, nos termos das leis, decretos e/ou normas federais e estaduais que regulamentem a matéria.

Artigo 48- São vedados; o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, e a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

§ 1º- Denunciada a prática de infração a estes dispositivos, o infrator será advertido pela administração municipal, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º- O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da irregularidade e ou contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Artigo 49- Os reservatórios de água existentes em prédios ou residências deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção pelos órgãos responsáveis.

Artigo 50- Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais *in natura* nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, por conterem substâncias nocivas à fauna fluvial ou poluidora de cursos d'água.

Artigo 51- Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I – ter projeto de construção, feito por profissional habilitado para tal finalidade;

II - o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;

III - somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 05 (cinco) metros das habitações;

IV - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas e afins;

V - a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;

VI - deve estar protegida contra a proliferação de insetos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

VII – ter o projeto aprovado pelo Setor de Obras da Prefeitura.

§ 1º- As limpezas e esgotamento das fossas sépticas deverão ser feitas por seus proprietários.

§ 2º- O efluente da limpeza das fossas sépticas deverá ter como destino à estação de tratamento de esgoto do município, devendo antes, agendar o envio com o SAESC.

Artigo 52- As multas decorrentes de cada infração às disposições deste capítulo serão de 5 (cinco) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

TÍTULO V

CAPÍTULO I DO LIXO

Artigo 53- A limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados, a construção de passeios, a remoção de entulhos e a disposição dos lixos são disciplinados por esta lei.

Artigo 54- Os proprietários de imóveis situados na área urbana, edificados ou não, são obrigados a guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e capinados, evitando que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Fica proibida a limpeza de terrenos com a prática de queimadas, sendo sua realização considerada inadequada.

Artigo 55- Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos, entulhos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças, e demais logradouros públicos;

II - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras, festas, limpeza de quintais, podas de árvores ou desmatamento;

III - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente;

Artigo 56- A coleta regular, o transporte e a destinação final do lixo ordinário domiciliar são de competência da Prefeitura, podendo ser prestadas sob regime



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

de concessão ou permissão, por interesse de melhoria dos serviços públicos pertinentes, sob regulamentação própria do poder público municipal.

Artigo 57- Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros e outros de interesse para o abastecimento público, são obrigatórios a colocação de, no mínimo, 01 (um) recipiente de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, por barraca instalada.

Artigo 58- Fica proibida a colocação de lixo doméstico ou comercial no passeio público, em frente a residências, terrenos ou estabelecimentos comerciais.

§ 1º- Para coleta sistemática, fica autorizada a colocação do lixo com 02 (duas) horas de antecedência do horário habitual da passagem do caminhão da coleta.

§ 2º- Para a coleta noturna, fica autorizada a colocação do lixo após as 18:00 horas.

§ 3º- Os horários de coleta serão divulgados previamente pela Prefeitura Municipal, através de folhetos, campanhas educativas e pelos meios de comunicação social.

Artigo 59- O lixo deverá ser acondicionado em embalagem plástica apropriada para esta finalidade e nunca disposto a granel ou colocados em tambor ou outro recipiente.

§ 1º- Materiais que ofereçam risco ao coletor, como vidros, objetos pontiagudos, lâmpadas ou qualquer outro do mesmo tipo, deverão ser colocados em separado do lixo comum e identificados.

§ 2º- O lixo poderá ser disposto em lixeira localizada em local de fácil acesso, sendo proibido seu depósito em grades, em cima de muros ou pendurados em árvores.

§ 3º- As embalagens não poderão pesar mais de 25 (vinte e cinco) quilogramas.

Artigo 60- Grandes geradores de lixo pagarão taxa fixada em 1 (uma) UFR (Unidade Fiscal de Referência) a cada 100 quilos de lixo, devendo manter container ou local especial para facilitar a coleta.

Parágrafo Único – Consideram-se grandes geradores de lixo aqueles que produzam acima de 100 quilos, em média, por dia.

Artigo 61- A colocação de lixo em horários inadequados, em embalagens inapropriadas ou que coloquem em risco o coletor, são considerados atos



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

lesivos à limpeza pública e o infrator será multado em 5 (cinco) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais terão seus Alvarás de Funcionamento cassados, no caso de reincidência.

Artigo 62– É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outro local que não o estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 63– A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o artigo anterior, cobrando do infrator o dobro do custo correspondente.

Artigo 64- No caso de autuação por infração às disposições deste capítulo, será arbitrada multa no valor de 3 (três) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO II
DA LIMPEZA DAS RUAS

Artigo 65– O serviço de varrição das ruas poderá ser diário, alternado, sub-alternado, ou conforme estipulado pela Administração Municipal.

Artigo 66– Nos casos de utilização da rua para festas ou comemorações, procedidas mediante prévia permissão do Poder Público, a mesma deverá ser entregue devidamente limpa à utilização da população.

Artigo 67– O proprietário ou morador do imóvel deverá providenciar a coleta e acondicionamento das flores e folhas produzidas pelas árvores plantadas no passeio defronte aos seus respectivos imóveis.

Artigo 68– A Prefeitura Municipal promoverá a divulgação de campanhas a fim de instruir o morador a facilitar o trabalho dos varredores, não jogando o lixo do quintal para as ruas.

Artigo 69– Todo vendedor ambulante deverá levar consigo uma lixeira onde será recolhido todo lixo produzido por seu trabalho.

Artigo 70– Os carros de lanches são obrigados a manter lixeiras próximas no local de trabalho, devendo mantê-las limpas.

Parágrafo Único – A limpeza, no raio de 20 (vinte) metros do local da atividade, fica a cargo do proprietário do estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 71- As empresas responsáveis pela distribuição de folhetos de propaganda em vias públicas deverão recolher taxa correspondente à limpeza pública, fixada pelo Executivo Municipal.

§ 1º- Nos folhetos deverão constar o apelo para que não sejam os mesmos jogados em vias públicas.

§ 2º- O beneficiário da propaganda será responsável pelo material distribuído.

CAPÍTULO III
DOS EVENTOS

Artigo 72- É de responsabilidade dos promotores de eventos, além da remoção de cartazes e faixas, a coleta do lixo produzido no local onde foi realizado o mesmo, bem como a sua destinação final.

Parágrafo Único - Os promotores de eventos são obrigados a manter limpa toda a área circunvizinha ao local do evento, num raio de 100 (cem) metros.

Artigo 73- O descumprimento às disposições contidas neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 10 (dez) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO IV
DOS RESÍDUOS

Artigo 74- É proibido o lançamento de resíduos não inertes, perigosos ou químicos, provenientes de indústrias, postos de combustíveis e outros.

Parágrafo Único – Será atribuída multa por ponto de disposição inadequada ou de derramamento, bem como será imposta a obrigatoriedade quanto à limpeza do local ou o pagamento das despesas decorrentes da realização destes serviços, na forma de preço público a ser estipulado, além do acréscimo da taxa de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.

Artigo 75- Os serviços de transportes de resíduos poderão ser executados por terceiros, desde que devidamente cadastrados pela Fiscalização de Rendas e oficialmente autorizados pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V
DOS ENTULHOS



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 76– Consideram-se entulhos, para efeito desta Lei, os resíduos inertes, principalmente restos de materiais de construção e demolição, tais como tijolos, telhas, concretos e similares, terra, restos de jardinagem, podas de árvores, móveis velhos, sucatas e outros materiais inertes de origem doméstica.

§ 1º- Poderá a Prefeitura, a seu critério, executar o serviço de remoção dos materiais descritos neste artigo, mediante o pagamento do preço de serviço público fixado pelo Executivo.

§ 2º- A seu critério, a Prefeitura poderá não realizar a remoção prevista no parágrafo anterior, indicando, neste caso, por escrito, o local do destino do lixo ou materiais já descritos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências, inclusive as despesas com a remoção.

§ 3º- Os materiais referidos no Artigo 76, só poderão ser colocados para remoção de segunda à quinta-feira.

Artigo 77– É proibido expor, depositar ou descarregar entulhos nos passeios, jardins, canteiro central e demais áreas comuns de uso do povo, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias ou equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei.

Artigo 78- A Prefeitura Municipal divulgará, previamente, através de folhetos, campanhas educativas e por outros meios de comunicação, o local escolhido para instalação do Depósito de Entulhos, o qual será regulamentado por decreto do Executivo.

Artigo 79– Ficam expressamente proibidos o lançamento e disposição de entulhos e outros tipos de lixo no sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo Único - As áreas privadas somente poderão receber entulhos de construção civil, mediante termo de autorização do proprietário e após análise técnica do setor competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 80– O acúmulo e a remoção de entulhos poderão ser realizados mediante a contratação de empresas especializadas para este fim, com a utilização de caçambas.

Parágrafo Único – Detectado o acúmulo irregular, serão os responsáveis notificados a procederem à remoção sob pena de fazê-lo a Prefeitura Municipal, cobrando-lhes, em dobro, as despesas realizadas para tal fim.

Artigo 81– As empresas que exploram o serviço de coleta de entulhos de qualquer espécie, mediante contrato de trabalho com particulares, deverão ser cadastradas junto ao órgão Municipal competente, sendo que, de seu formulário deverão constar, além dos dados de identificação da empresa, a qualificação do Diretor ou



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Gerente da mesma, bem como especificação da quantidade de caminhões e caçambas a serem utilizados no referido serviço.

§ 1º- Os veículos utilizados deverão estar devidamente licenciados pela autoridade de trânsito competente.

§ 2º- Qualquer alteração na quantidade de caminhões e caçambas utilizadas, deverá ser comunicada no máximo em 48 (quarenta e oito) horas ao órgão Municipal competente.

Artigo 82- As caçambas de coleta de entulhos e congêneres deverão obedecer às seguintes especificações:

I – Pintura de faixa zebra, inclinada em 45° (quarenta e cinco graus), intercaladas em amarelo e preto, em ambas as extremidades da caçamba;

II – Película refletora de 10 cm de largura, colocada em todos os cantos vivos verticais, para facilitar sua visualização noturna; e,

III - Nome da empresa a que pertence, número do telefone e numeração ou código da caçamba, com letras de, no mínimo, 20 (vinte) centímetros de altura.

Artigo 83- Fica permitida a colocação de caçambas nas vias públicas, quando inexisterem condições para que sejam colocadas dentro da obra, desde que a sua maior dimensão horizontal não exceda a 30 cm (trinta centímetros) de distância paralela ao meio fio.

Artigo 84- Fica proibida a colocação de caçambas a menos de 5 m (cinco metros) do alinhamento da esquina mais próxima e dos pontos de ônibus.

Artigo 85- As caçambas não poderão ser colocadas nos trechos da via pública onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização local não permitam o estacionamento de veículos.

Artigo 86- A capacidade da caçamba deverá ser respeitada, sendo proibida qualquer modificação que possibilite o aumento de volume originalmente previsto.

Artigo 87- Durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas medidas de segurança, de modo a alertar veículos e pedestres quanto aos perigos inerentes à operação.

Parágrafo Único – A empresa proprietária da caçamba será responsável pelos prejuízos que causar a terceiros, durante as operações de carga, descarga ou transporte.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 88- A colocação e depósito das caçambas fora dos locais e horários indicados pela Prefeitura Municipal, implicará em imediata cassação do Alvará de Funcionamento da empresa.

Artigo 89- A varrição ou lavagem do local de onde foram retirados os entulhos, será de competência do proprietário da obra, que deverá providenciar sua execução imediatamente após a caçamba ser retirada ou o entulho ser removido.

Artigo 90- As transgressões às normas previstas nesta lei, sujeitam o infrator, proprietário da obra ou empresa contratada, às seguintes penalidades:

I - Notificação para que o cumprimento das normas se dê em 5 (cinco) dias;

II - Ultrapassado os 5 (cinco) dias, multa de 3 (três) UFR (Unidade Fiscal de Referência);

III - Após 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da primeira multa e desde que constatada que a irregularidade não foi sanada, multa de 8 (oito) UFR (Unidade Fiscal de Referência);

IV - Após 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da segunda multa, se ainda persistir a irregularidade, a empresa terá seu Alvará de Funcionamento cassado.

Artigo 91- As multas provenientes das infrações cometidas, deverão ser recolhidas no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão pela Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao infrator o direito de defesa a ser exercitado no prazo de até 07 (sete) dias após a lavratura da multa, com efeito, meramente devolutivo.

Artigo 92- As empresas de coleta de entulhos que utilizem caçambas terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta, para se adequarem às exigências contidas nesta lei.

Artigo 93- Todos veículos utilizados para o transporte de entulhos deverão ser cadastrados junto ao Setor de Fiscalização de Rendas, num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sendo considerados apropriados para este transporte, os utilitários, as caçambas e os caminhões.

Artigo 94- Os veículos não cadastrados serão apreendidos e liberados somente após a regularização junto ao setor competente da Prefeitura Municipal e o pagamento de multa de:

I - 3 (três) UFM (Unidade Fiscal de Referência) para utilitários;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

II – 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal de Referência) para caçambas e caminhões.

TÍTULO VI
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Artigo 95- A exploração dos meios de publicidade institucionais ou campanhas nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º- Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, faixas, folders, programas, quadros, painéis, emblemas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º- Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º- Não será permitida a utilização da arborização pública para fins de colocação de cartazes, faixas anúncios, cabos e fios, para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

§ 4º- Excepcionalmente no período natalino a arborização poderá ser utilizada, com prévia autorização do órgão público e desde que não cause perigo.

Artigo 96- A propaganda realizada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 97- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;

II - de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças, raças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas;

V - contenham incorreção de linguagem.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 98- Do pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes anúncios deverão constar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - a natureza do material utilizado em sua confecção;

III - as dimensões;

IV - as cores empregadas;

V - o prazo de exibição;

VI - as condições de sua retirada.

Artigo 99- Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Artigo 100- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, dependerão apenas, de comunicação escrita.

Artigo 101- Os anúncios expostos sem a satisfação das formalidades legais, serão apreendidos pelo Município até a sua regularização, sem prejuízo do pagamento da multa prevista, bem como a indenização dos custos dos serviços.

Artigo 102- A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 3 (três) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

TÍTULO VII

CAPÍTULO I **DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS.**

Artigo 103- Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pelo Município.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 104- Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores as despesas decorrentes da construção e conservação das cercas, muros e calçadas.

Artigo 105- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado ou liso com um mínimo de cinco fios e um mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas metálicas com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Artigo 106- Os muros equipados com quaisquer materiais eletrificados, para fins de segurança, deverão ter altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), devendo o proprietário munir-se dos documentos comprobatórios referente ao atendimento às exigências legais de segurança e demais condições de instalação, com emissão de ART (Atestado de Responsabilidade Técnica) por profissionais competentes.

Artigo 107- A execução de calçadas, cercas e muros em desacordo com as normas deste capítulo ou a danificação daqueles já existentes, sujeitam o infrator à penalidade de desfazer ou suspender a execução, além de pagamento de multa de 4 (quatro) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO II

DOS FECHAMENTOS

Artigo 108- Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para as vias e logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados nos alinhamentos com muros de alvenaria, resistentes a pequenos impactos, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), dentro dos prazos fixados pelo Município.

§ 1º- A Prefeitura Municipal poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos localizarem-se junto a córregos.

§ 2º- Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com os padrões exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO III

DOS PASSEIOS



Artigo 109- Os proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana do município, em vias e logradouros públicos dotados de asfalto, guias e sarjetas, são obrigados a realizar, dentro dos prazos fixados pelo Município, além dos muros de fecho, o calçamento dos respectivos passeios, mantendo-os em perfeito estado de conservação.

§ 1º- Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, da existência de ervas daninhas e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético e funcional do passeio existente.

§ 2º- Os passeios cujo mau estado de preservação excederem a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de sua área total deverão ser reparados.

Artigo 110- Para efeito do disposto no artigo anterior, são considerados inexistentes os passeios:

I – se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data de entrada em vigor dessa Lei;

II – se o mau estado de preservação exceder a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da área total.

Parágrafo Único – O Setor competente da Prefeitura somente poderá exigir a construção de muro e calçada após o período de 90 (noventa) dias da conclusão e entrega do asfalto.

Artigo 111- Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes de acordo com os padrões fornecidos pela Prefeitura.

Artigo 112- A instalação do mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, lixeiras residenciais, bancas de jornal e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência das vias públicas.

§ 1º- A instalação de mobiliários como bancos e jardineiras deverão estar situadas dentro do recuo frontal do lote, sendo proibida sua instalação nos passeios públicos.

§ 2º- A Prefeitura poderá intervir em qualquer tipo jardinagem no passeio público quando julgar necessário.

Artigo 113- É proibido expor ou depositar nas vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

mostruários, cartazes e placas publicitárias sob pena de autuação e apreensão dos mesmos com o pagamento das despesas de remoção.

§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se a veículos e mercadorias abandonadas em via pública por mais de cinco dias consecutivos.

§ 2º- Fica vedado o estabelecimento de barracas ou trailers nos locais especificados no *caput* deste artigo.

§ 3º- Os proprietários de trailers e barracas que se encontrarem irregularmente instalados, na data da promulgação desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias para a retirada ou transferência dos mesmos para local apropriado.

Artigo 114- Independentemente da largura do passeio, a faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) deverá ser respeitada, a fim de permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Artigo 115- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios públicos danificados na execução de obras ou serviços públicos, no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da respectiva notificação, sob pena de pagar multa de 5 (cinco) UFR (Unidade Fiscal de Referência), mais 20% de acréscimo a título de taxa de administração.

Artigo 116- Para os fins do disposto nos artigos anteriores, consideram-se responsáveis pelas obras e serviços:

I – o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor do imóvel a qualquer título;

II – as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III – a União, o Estado, o Município e as entidades de sua administração indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

Parágrafo Único - Os danos causados pelo município, em realização de melhoramentos públicos de sua competência, serão por ele reparado.

Artigo 117- Os responsáveis serão notificados quanto às irregularidades constatadas, devendo saná-las:

I – No prazo de 30 (trinta) dias corridos, no caso de construção de muros e passeios;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

II - No prazo de 15 (quinze) dias corridos, para o reparo de muros e passeios;

III – No prazo de 10 (dez) dias corridos, para limpeza de terrenos;

IV – No prazo de 10 (dez) dias corridos, ou a critério da administração, para a retirada de mobiliários urbanos instalados irregularmente;

V – No prazo de 3 (três) dias úteis, para efeito de autuação e imposição de multas, conforme o caso, para a retirada de entulhos ou equipamentos e materiais de construção que estiverem fora do canteiro de obras;

VI – No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para remoção de resíduos não inertes, químicos, perigosos, ou de quaisquer tipos de entulhos nas áreas centrais do município.

§ 1º- Nos casos dos incisos I, II e III, uma vez dado início aos serviços, dentro dos prazos ali fixados, poderá ser concedida uma única prorrogação, por igual período, desde que o interessado a requeira justificando sua necessidade.

§ 2º- Os prazos previstos nos incisos IV, V e VI são insuscetíveis de prorrogação.

§ 3º- Durante a prorrogação dos prazos de que dispõe este artigo não poderão ser aplicadas quaisquer multas.

Artigo 118– É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º – Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas ou tabladados apropriados, os quais deverão permitir o livre e seguro trânsito de pedestres numa faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º– A infração ao disposto neste artigo, sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei, bem como à apreensão do material, independentemente da obrigação de efetuar a limpeza no local.

CAPÍTULO IV
DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTOS E
GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS

Artigo 119 – Toda via ou logradouro público da Sede e dos Distritos, antes de receber o serviço de pavimentação devem possuir já implantados:



I – galerias de águas pluviais;

II - rede de esgotos deverão ser executadas no leito carroçável com ligações preventivas, devendo estas serem obrigatoriamente utilizadas pelos proprietários de lotes, quando da construção de imóveis e, conseqüentemente, ligação dos mesmos à rede coletora de esgotos;

TÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Artigo 120– A notificação quanto às irregularidades constatadas será dirigida pessoalmente ao responsável ou representante legal, podendo efetivar-se, por via postal, com AR (Aviso de Recebimento) ou mediante publicação de edital na imprensa.

Parágrafo Único – Dar-se-á por formalizada a notificação quando o respectivo aviso for afixado no local dos editais, por prazo não inferior a 08 (oito) dias, caso não seja identificado o responsável ou representante legal ou não seja conhecido o seu endereço.

Artigo 121– O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da data de publicação do edital ou do recebimento pessoal da mesma, excluído o dia de sua efetivação e incluído o do vencimento.

§ 1º- O responsável é obrigado a comunicar à Prefeitura, por escrito, até o término do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

§ 2º- O não atendimento da notificação a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em valor fixado com base na VMR (Valor Municipal de Referência) vigente à data da respectiva autuação, respeitados os seguintes parâmetros:

- a) Fechamento de muro inexistente ou irregular: 5 (cinco) UFR (Unidade Fiscal de Referência) para cada 01 (um) metro ou fração de testada do imóvel;
- b) Passeio inexistente ou irregular: 2 (duas) UFR (Unidade Fiscal de Referência) para cada 01 (um) metro ou fração de testada do imóvel;
- c) Passeio em mau estado de conservação: 2 (duas) UFR (Unidade Fiscal de Referência) por metro linear de passeio danificado;
- d) Mobiliário urbano no passeio bloqueando, obstruindo ou danificando o acesso de veículo, o trânsito de pedestres ou a visibilidade dos motoristas: 2 (duas) UFR (Unidade Fiscal de Referência);
- e) Falta de limpeza: 3 (três) UFR (Unidade Fiscal de Referência);
- f) Limpeza inadequada de terreno (queimada): 2 (duas) UFR (Unidade Fiscal de Referência);



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

- g) Fechamento ou danificação de passeio por concessionárias de serviços públicos ou entidades equivalentes: 5 (cinco) UFR (Unidade Fiscal de Referência);
- h) Falta de remoção de entulhos ou equipamentos e materiais de construção fora do canteiro de obras: 3 (três) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

§ 3º- Todas as proibições contidas nesta lei constituem atos lesivos à limpeza pública e serão passíveis de multa, conforme classificação, volume e local da disposição.

Artigo 122– As multas fixadas na presente lei são renováveis até que o responsável sane a irregularidade apurada.

Parágrafo Único – As multas serão agravadas, com a imposição de valores duplicados, quando se tratar de lançamento em áreas de preservação permanente, assim definidas em legislação federal, estadual ou municipal.

Artigo 123– A lavratura dos autos de imposição de multa far-se-á, simultaneamente, com a notificação do infrator para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, com prazo de 07 (sete) dias para apresentação de sua defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º- A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 120 e caput deste artigo.

§ 2º- A defesa deverá ser apresentada por escrito e dirigido ao Prefeito Municipal no prazo previsto nesta lei, contado a partir da data da notificação do auto de multa.

Artigo 124– A fiscalização do cumprimento quanto ao disposto nesta lei será feita por fiscais da Prefeitura Municipal ou por órgãos conveniados, tais como órgãos públicos, entidades privadas, organizações não governamentais e Polícia Militar.

Artigo 125– A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos os custos aplicados, acrescidos de taxa de administração de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança, na forma prevista na lei.

Parágrafo Único – Os valores referentes ao custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão estabelecidos e terão sua forma, prazos e condições fixados em regulamentos próprios baixados por ato do Executivo.

Artigo 126- O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, com volume superior a 100 L (cem litros), deverá ser realizado



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

mediante a utilização de grades suspensas, excetuando-se o lixo de grandes proporções, o qual deverá ser mantido em recipiente com tampa, dotado de mecanismo de encaixe.

Parágrafo Único – Aquele que der causa à produção do lixo acima especificado, deverá promover a sua coleta e remoção mediante a contratação de empresa especializada, credenciada junto a Prefeitura Municipal.

Artigo 127– Consideram-se lixos especiais:

I – os lixos hospitalares;

II – os lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas;

III – os lixos de farmácias e drogarias;

IV – os lixos químicos;

V – os lixos radioativos;

VI – os lixos de clínicas e hospitais, médicos ou veterinários.

Parágrafo Único – Os lixos especiais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de modo a evitar a contaminação de pessoas e do ambiente.

Artigo 128– A indústria, comércio ou residência que der causa a produção de resíduos infectantes provenientes de pilhas, baterias de toda espécie, acumuladores, pneus, cartuchos de impressoras, e outros que por especificação do fabricante não puderem compor acondicionamento e destinação regular, deverão possuir embalagens apropriadas para o acondicionamento dos diferentes resíduos, com identificação visível para a coleta.

Artigo 129- Ficam proibidos o transporte, o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

§ 1º- Todas as empresas que produzam ou comercializem agrotóxicos ou produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§ 2º- Considera-se infração a inobservância de dispositivos constantes de normas legais ou regulamentares que tenham por fim a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 130- Os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes de poda dos jardins ou corte de árvores, os materiais excrementícios, os restos de forragens e colheitas deverão ser removidos às custas daquele que der causa à sua produção.

TÍTULO IX

CAPÍTULO I DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 131- Compete ao Município a execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Artigo 132- O Município poderá executar a colocação de passeios e muros onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel confrontante o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

Artigo 133- É facultado aos proprietários confrontantes de qualquer trecho da rua requerer ao Município a execução do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Artigo 134- Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, sem prévia e expressa autorização do Município, ressalvados os casos de realização de serviços de utilidade pública.

Artigo 135- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar as vias públicas danificadas na execução de obra ou serviços públicos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da respectiva notificação, sob pena de pagar multa de 5 (cinco) UFR (Unidade Fiscal de Referência), por metro quadrado, mais 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

Artigo 136- Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderão ser realizadas em horário previamente determinado pelo Município.

Artigo 137- Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios será obrigatória a adoção de trecho para passagem provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Artigo 138- As firmas ou empresas que realizarem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a promover a conveniente sinalização das mesmas, com



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

adoção de aviso de trânsito impedido ou perigo, bem como a utilizar sinais luminosos durante a noite.

Artigo 139- A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser realizadas de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis, os respectivos custos dos reparos.

Artigo 140- Os proprietários ou empreiteiros de obras ficam obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas, sob pena de multa.

Artigo 141- A infração às disposições contidas neste Capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 5 (cinco) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

Artigo 142- Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes, as balanças para pesagem de veículos, as colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo e os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes, bem como as condições para sua instalação.

Artigo 143- A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas, em logradouros públicos, poderá ser permitida, desde que observadas as seguintes condições:

- I - localização aprovada pelo Município;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito;
- IV - serem de fácil remoção;
- V - não impedirem a livre circulação de pedestres.

Artigo 144- Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa não superior à 75% (setenta e cinco por cento) da largura do passeio, mediante autorização prévia do Município, recolhidas as taxas correspondentes.

Artigo 145- A instalação de toldos, que avancem sobre o passeio público, nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, somente será permitida caso observem a altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) e desde que não tenham apoio fixo no passeio público.

Parágrafo Único – Aos proprietários de estabelecimentos comerciais que, na data da promulgação desta lei, se encontrem em infringência ao disposto no *caput* deste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as devidas adequações.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 146- Relógios, estátuas, fontes e quaisquer outros monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de comprovado valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Artigo 147- A utilização de vias públicas para fins de comemoração de datas cívicas, religiosas ou outras quaisquer deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Artigo 148- A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição de multa correspondente a 3 (três) UFR (Unidade Fiscal de Referência), dobrando-se o valor no caso de reincidência.

CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 149- O trânsito, nos termos da legislação vigente, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 150- É proibida a elevação dos passeios públicos com a construção de rampas nas entradas de garagens residenciais, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo Único – Os proprietários de imóveis cujos passeios públicos se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida no caput deverão promover o seu rebaixamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, cabendo à autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrarem nesta situação.

Artigo 151- É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de realização de obras públicas, feiras-livres ou quando necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo Único - A interrupção do trânsito deverá vir sempre acompanhada de adequada sinalização.

Artigo 152- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou impedimento de trânsito, colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos.

Artigo 153- Assiste ao Município o direito de impedir o tráfego de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 154- Ficam proibidas, entre outras, as seguintes condutas que impliquem no embarço do trânsito ou molestem os pedestres:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;

III - patinar, salvo nos logradouros a este fim destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

VI - construir saliências no passeio público.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, a condução de carrinhos, triciclos e bicicletas de portadores de deficiência, bem como o tráfego dos citados meios de transporte em ruas de baixo movimento.

Artigo 155- São condutas expressamente proibidas nas ruas e logradouros públicos da cidade:

I - conduzir veículos ou animais em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar detritos nas vias e logradouros públicos.

Artigo 156- A infração de artigo deste capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa equivalente a 3 (três) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

Artigo 157- É expressamente proibido estacionar bicicletas nos passeios públicos, nos canteiros das vias públicas, nos logradouros e praças públicas, sob pena de apreensão e imposição de multa equivalente a 1 (uma) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO III
DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 158- As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são aqueles construídos ou conservados pelo Poder Público, e destinados ao livre trânsito público.

Artigo 159- Os proprietários que fecharem suas propriedades com qualquer tipo de cercas vivas, ficarão responsáveis pela poda das mesmas, os galhos das cercas vivas não poderão atingir o espaço do leito carroçável das estradas municipais.

Artigo 160- Quando necessário à abertura, o alargamento ou o prolongamento de estrada, o Município promoverá acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo Único - Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 161- Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas em legislação municipal.

Artigo 162- Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Artigo 163- O proprietário que necessitar alterar qualquer estrada ou caminho público, dentro do limite de seu terreno, deverá requerer, previamente, a respectiva autorização ao Município, juntando ao seu pedido, projeto da alteração, bem como memorial justificativo da necessidade.

Parágrafo Único – Deferido o pedido, o requerente poderá promover as modificações autorizadas, desde que sem interrupção do trânsito, arcando com todas as custas, não lhe assistindo direito a qualquer de indenização.

Artigo 164- Os proprietários de terrenos marginais às estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar-se da faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, sub-distritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se a implantar bacias destinadas à contenção de águas pluviais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo Único - É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechar, danificar, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, bem como diminuir a largura das estradas e caminhos públicos, sob pena de multa e da obrigação de restabelecer a via pública ao seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, obrigando-se o infrator a pagar as despesas referentes à sua recomposição, caso não promova os reparos necessários.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 165- Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade.

Artigo 166- É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos ou equipamentos agrícolas que causem danos às mesmas.

Artigo 167- A infração a qualquer disposição deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 3 (três) UFR (Unidade Fiscal de Referência), dobrando-se o valor no caso de reincidência.

TÍTULO X
DAS QUEIMADAS E DA PRESERVAÇÃO DAS MATAS E FLORESTAS

Artigo 168- O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das matas e florestas, estimulando o plantio de árvores.

Artigo 169- As queimadas deverão observar medidas preventivas quanto à propagação de incêndio, em especial a preparação de aceiro de, no mínimo, 07 (sete) metros de largura.

Artigo 170- Fica proibida a prática de atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Artigo 171- A infração de qualquer disposição constante deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 10 (dez) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

TÍTULO XI
DA POLÍCIA DE COSTUMES, DA SEGURANÇA, DA ORDEM PÚBLICA, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 172- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. A desordem, a algazarra ou o excesso de ruídos e sons produzidos nos referidos estabelecimentos sujeitará seus proprietários ao pagamento de multa prevista nesta lei, cassando-se sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Artigo 173- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivamente altos, especialmente aqueles provenientes de:

I - motores de explosão desprovidos ou com silenciosos em mau estado de funcionamento;

II - buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, rádios ou quaisquer outros aparelhos que emitam sons de alta potência, instalados em veículos particulares;

III - propaganda realizada através de alto-falantes, bumbos, tambores, cantores, música mecânica, cornetas e outros, sem a prévia autorização do Município;

IV - armas de fogo;

V - morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - apitos, silvos de sireias de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por tempo superior a 30 (trinta) segundos ou no período compreendido entre as 22:00 h e 06:00 h;

VII - batuques, congadas, apresentações musicais e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia emitida pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Os serviços de propaganda a que se refere o inciso III não poderão ser realizados antes das 10:00 e após as 20:00 horas nos sábados, domingos e feriados.

§ 2º - Excetuam-se quanto ao cumprimento do disposto neste artigo:

- a) Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpos de bombeiros e da polícia quando em serviço;
- b) Os apitos das rondas e dos guardas policiais.

Artigo 174- Os sinos das igrejas, conventos e capelas não poderão tocar antes das 5:00 e depois das 22:00 horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.

Artigo 175- A execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 5:00 e depois das 22:00 horas, fica proibida nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 176- A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 5 (cinco) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO II
DOS NÍVEIS DE SONS E RUÍDOS

Artigo 177- O disposto nesse capítulo será regulamentado por Lei específica a ser criada.

CAPÍTULO III
DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 178- Diversões públicas, para efeito deste Código, são as que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 179- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença do Município.

§ 1º- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências quanto à regularidade da construção, higiene e segurança do edifício, bem como comprovado procedimento de vistoria policial.

§ 2º- A vistoria de qualquer casa de diversão será realizada pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal.

Artigo 180- As casas de espetáculo que promovam sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, devem observar entre a entrada e a saída dos espectadores, lapso temporal suficiente para a renovação do ar.

Artigo 181- Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se fora da hora marcada.

§ 1º- Em caso de cancelamento do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º- As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 182- Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Artigo 183- Não será concedida licença para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e escolas.

Artigo 184- A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município, observada a legislação municipal referente às obras, posturas, uso e ocupação do solo.

§ 1º- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por prazo superior a 20 (vinte) dias.

§ 2º- Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 3º- Os circos e parques deverão manter, obrigatoriamente, instalações sanitárias adequadas para uso de seus funcionários e público em geral.

§ 4º- O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições quanto à sua instalação e funcionamento.

§ 5º- Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade competente do Município.

Artigo 185- Para a instalação de circos e parques, deverá o Município exigir um depósito de até 10 (dez) UFR (Unidade Fiscal de Referência) como garantia de pagamento das despesas com limpeza e recomposição do logradouro, o qual será recolhido, junto ao setor de Fiscalização de Rendias, através de guia de recolhimento própria.

Parágrafo Único – Os circos e parques instalados deverão, após as devidas autorizações, ofertar ingressos de cortesia a Entidades Filantrópicas do município, em número equivalente a um dia de espetáculo.

Artigo 186- Ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município buscará sempre assegurar o sossego e o decoro da população.

Artigo 187- Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 188- A infração de qualquer norma deste capítulo acarretará ao infrator multa equivalente a 15(quinze) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO IV
DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 189- As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Artigo 190- As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas, não podendo abrigar número de assistentes maior do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 191- A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 5 (cinco) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 192- É proibida a permanência de animais nas vias, praças e logradouros públicos, recolhendo-se ao depósito municipal os encontrados nesta situação.

§ 1º- O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante o pagamento de multa de 1 (uma) UFR (Unidade Fiscal de Referência) e taxa diária equivalente à 1/2 (metade) da UFR (Unidade Fiscal de Referência).

§ 2º- As multas e taxas a que se refere o Parágrafo anterior, serão aplicadas para cada animal apreendido, independentemente se pertencerem ao mesmo dono.

§ 3º- Os animais de serviço e os que servirem para consumo humano, se não retirados nesse prazo, serão vendidos em hasta pública pelo município ou doados para entidades filantrópicas.

§ 4º- Os animais selvagens serão encaminhados a Polícia Florestal.

Artigo 193- Os cães que utilizarem coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo Único - Os danos causados a via pública implicará em multa de 1 (uma) UFR (Unidade Fiscal de Referência).



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 194- O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais, visando à adoção de campanhas preventivas de vacinação de animais.

Artigo 195- Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do Município.

Artigo 196- É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, cocheiras, pocilgas, galinheiros e chiqueiros, proibindo-se, ainda, a criação ou conservação de quaisquer animais que, em razão de sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco à vizinhança ou à população em geral.

Parágrafo Único - O não cumprimento das disposições previstas no caput do presente artigo implicará em multa igual a 3 (três) UFR (Unidade Fiscal de Referência) e, em cobrança da multa em dobro no caso de reincidência.

Artigo 197- A manutenção de criatórios domésticos de animais depende de licença e fiscalização do Departamento de Engenharia e Obras.

Artigo 198- É permitida a criação de cães, gatos, aves ou quaisquer outros animais domésticos de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios previstos em regulamento próprio.

Artigo 299- Ficam proibidos os espetáculos com o emprego de feras, cobras e outros animais perigosos sem a adoção das precauções necessárias.

Artigo 200- Aos circos e parques de diversões será exigida a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas.

Artigo 201- É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, bem como abandonar animais doentes, enfraquecidos ou feridos em ruas, praças, calçadas ou logradouros públicos.

Artigo 202- É expressamente proibido:

- I - criar abelhas, na cidade, vilas e povoados;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos ou estimular sua permanência e procriação dentro do perímetro urbano;
- IV - criar e engordar suínos, no perímetro urbano.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – Excetua-se desta proibição a criação ou engorda de suínos, nas chácaras ou fazendas situadas no perímetro urbano, cuja área seja superior a 10.000 metros quadrados, obedecidos as disposições deste Código relativas à higiene.

Artigo 203– É expressamente proibido o transporte de animais em caminhões pelas vias públicas pavimentadas, sem as devidas precauções a fim de preservar a limpeza das vias.

Artigo 204- A infração a qualquer dispositivo deste capítulo importará multa equivalente a 2 (duas) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Artigo 205- Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos existentes em sua propriedade.

Artigo 206- Verificada pelos fiscais do Município a existência de formigueiros ou infestamento de outros insetos, será o proprietário do terreno notificado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

Artigo 207- Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos, o Município promoverá o seu extermínio, cobrando do proprietário o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, além de multa no valor de 2 (duas) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO VII
DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 208– A licença para execução de obras, tem como fato gerador a outorga de permissão para construção reforma, demolição de obras de qualquer natureza, bem como para arruamento ou loteamento de terrenos e serviços correlatos.

§ 1º- Se a obra (construção, ampliação ou reforma) não possuir projeto aprovado ou se estiver em desacordo com o projeto apresentado, a Municipalidade embargará a referida obra, até que seja sanada a irregularidade apontada.

§ 2º- O embargo não eximirá o proprietário ou construtor das penalidades cabíveis pela inobservância da legislação municipal.

§ 3º- O proprietário não poderá deixar, nas divisas de propriedade, aberturas tais como janelas, portas ou grades.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º- Se devidamente notificado e autuado, o proprietário ou construtor deixar de cumprir a determinação legal, a municipalidade recorrerá ao Poder Judiciário.

§ 5º- O Executivo Municipal, através dos setores competentes, somente autorizará a construção, reforma ou ampliação de imóveis, no âmbito do município, quando as referidas obras estiverem sob a responsabilidade de profissional inscrito na municipalidade e no órgão de fiscalização profissional, cuja região abranja o município de Santa Cruz da Conceição.

Artigo 209– Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 210– A taxa será calculada, lançada, e deverá ser recolhida de uma só vez, como requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento e loteamento, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 211– São isentos da taxa:

I – as casas populares, nos termos da legislação municipal específica;

II – as casas de entidades assistenciais, culturais ou educacionais sem fins lucrativos;

III – os templos de qualquer culto.

Artigo 212- A infração a qualquer disposição deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 3 (três) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 213- Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameacem ruir ou não oferecerem condições de habitabilidade, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§ 1º- Será multado, na forma prevista neste Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º- Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo, até que este seja realizado, sendo que em caso de demolição, o Município procederá a este, mediante ação judicial.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º- Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, além de multa no valor de 5 (cinco) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

Artigo 214- O processo relativo à condenação de prédios ou construções deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado por um engenheiro da Prefeitura Municipal;

II - lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias ser realizadas por um perito ou por comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo Único - Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Artigo 215- O Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas e embargos cabíveis, nos casos em que as obras, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, ameaçarem ruir.

Artigo 216- Tudo aquilo que constituir perigo para o público ou para a propriedade pública ou particular deverá ser removido por seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, pelo Município.

Parágrafo Único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado no valor equivalente a 5 (cinco) UFR (Unidade Fiscal de Referência), além de sujeitar-se ao pagamento das despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

CAPÍTULO IX

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Artigo 217- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, produção agropecuária, extração mineral, operações financeiras, crédito, câmbio, capitalização, prestação de serviços, diversões públicas, bem como, atividades decorrentes de profissões, artes, ofício ou similares a quaisquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, somente poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento dos tributos devidos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – O licenciamento e o pagamento dos tributos previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência de seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 218- A licença não será concedida aos estabelecimentos industriais que desejarem se instalar no perímetro urbano do município, quando suas atividades se enquadrem dentro das proibições deste Código.

Artigo 219- A Licença de Funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

§ 1º- A concessão de nova licença será obrigatória quando ocorrer:

I – alteração de atividade;

II – mudança de endereço;

III – aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

§ 2º- A licença poderá ser cassada, com a determinação de fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, quando as condições que legitimaram a concessão da licença deixarem de existir, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura Municipal com vistas à regularização da situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo precariamente para esse fim, até a sua emissão, o recibo quitado da respectiva taxa.

§ 4º- A taxa de licença para funcionamento é devida anualmente, devendo ser renovada nas épocas estabelecidas em Lei, sendo que a primeira licença dependerá de formalização da inscrição e as posteriores serão lançadas, independentemente de novo requerimento, pelo Setor de Fiscalização de Rendas.

Artigo 220- Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas e das áreas cobertas ou não, destinadas ao armazenamento de mercadorias ou produtos, ao estacionamento de veículos, ao depósito de líquidos de qualquer natureza, bem como, as utilizadas para implantação de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 221- No caso de estabelecimento comercial, bastará a vistoria favorável do órgão competente da Prefeitura Municipal, dispensada a planta de que trata o artigo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o “habite-se” da edificação.

Artigo 222- A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, farmácias, consultórios, maternidades, laboratórios, clínicas, hospitais, peixarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida do Alvará Sanitário.

Artigo 223- A licença de funcionamento poderá ser cassada:

I - quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o proprietário se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º- Autuado o contribuinte e cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º- Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua nesta Lei.

CAPÍTULO X

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Artigo 224- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais do município de Santa Cruz da Conceição obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal que regulam o contrato, a duração e as condições de trabalho:

I - De segunda a sábado, das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas;

II - Aos domingos das 8 (oito) às 12 (doze) horas;

§ 1º- Os horários de funcionamento mencionado no artigo anterior poderão ser prorrogados, desde que pagas as taxas para funcionamento em horário especial.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º- O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto neste artigo poderá ser alterado em datas que antecedem feriados e em datas especiais, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Natal, observados a legislação aplicável.

CAPÍTULO XI
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 225- O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária do Município.

§ 1º- Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais ou comerciantes em feiras ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º- A concessão de alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciantes que, em conjunto ou isoladamente, promovam, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor, somente será deferida mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com área de jurisdição do Município.

Artigo 226- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e apreensão das mercadorias:

I - estacionar ou manter suas atividades a uma distância mínima de 100m (cem) metros das entradas das escolas;

II - estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinados pelo Município;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos;

IV – estacionar nas vias, praças e logradouros públicos por um período superior a 30 minutos.

Parágrafo Único – A proibição constante do inciso IV do caput deste artigo não se aplica aos casos em que o ambulante estiver autorizado, pelo Setor municipal competente, bem como tenha efetuado o pagamento dos valores correspondentes à utilização do solo, por um período não superior a 02 (dois) dias.

Artigo 227- A infração às disposições constantes desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal de Referência), sem prejuízo da cassação da licença.

CAPÍTULO XII
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO
EVENTUAL OU AMBULANTE



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 228– O licenciamento para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante é obrigatório e tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas e da utilização dos bens públicos de uso comum, bem como a fiscalização quanto ao cumprimento das normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

Artigo 229– A falta de recolhimento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante implicará na autuação e apreensão das mercadorias com recolhimento aos depósitos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Em se tratando de produtos perecíveis serão leiloados em hasta pública, sendo que na falta de arrematante, os produtos serão doados para Entidades Filantrópicas ou incinerados.

Artigo 230- Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais:

I - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

II – endereço residencial do comerciante ou responsável;

III – valor da licença, em conformidade com as tabelas constantes no Código Tributário Municipal;

IV – Data de validade da licença.

CAPÍTULO XIII
DAS MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA

Artigo 231- O queijo e as carnes expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Artigo 232- Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados e refrigerados para isolá-los das impurezas.

Artigo 233- Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 234- Nas prateleiras de padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.

Artigo 235- As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender às seguintes prescrições:

I - deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;

II - não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado;

III - não poderão estar deterioradas;

IV - deverão estar lavadas e limpas;

V - deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

Artigo 236- O leite destinado ao consumo deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada pelo Departamento de Saúde, onde conste sua data de validade, ficando terminantemente proibido o comércio de leite *in natura*.

Artigo 237- Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais:

I - dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;

II - desinfetar os ralos diariamente;

III - desinfetar os utensílios de manipulação diariamente;

IV - dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.

Artigo 238- É proibida a exposição de carnes, peixes, aves e seus derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues, casas de carne e peixarias.

Artigo 239- Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques e somente poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 240- Nos açougues e peixarias não será permitida a utilização de móveis ou objetos de madeira.

Artigo 241- A limpeza e escamarem dos peixes deverão ser realizadas, obrigatoriamente, em locais apropriados, sendo que as vísceras e demais dejetos deverão ser depositos em recipientes fechados, não podendo ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Artigo 242- Os vendedores ambulantes ou eventuais não poderão estacionar em locais em que os produtos expostos à venda estejam sujeitos à fácil contaminação.

Parágrafo Único - Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de impurezas.

Artigo 243- É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas ou aves deterioradas ou putrificadas.

Artigo 244- Toda a água que tenha de servir na manipulação de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 245- O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

CAPÍTULO XIV
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 246- O Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o armazenamento, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 247- São considerados inflamáveis:

I - os fósforos e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

V - o gás de cozinha.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 248- Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a pólvora e o algodão-pólvora;
- III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 249- É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º- Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável estabelecida.

§ 2º- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150m (cento e cinquenta metros) de ruas ou estradas, sendo que esta quantidade de explosivos poderá ser ampliada caso estas distâncias sejam superiores a 500m (quinhentos metros).

Artigo 250- A construção dos depósitos de explosivos e inflamáveis somente será permitida em locais especialmente designados, na zona rural, mediante licença especial a ser expedida pelo Município.

Parágrafo Único - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes, estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 251- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções, obedecidas as demais normas de segurança.

Parágrafo Único - O transporte de explosivos e inflamáveis somente poderá ser realizado em veículos especiais, não podendo conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

Artigo 252- Fica proibida a prática das seguintes ações no território do município:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos;

II - soltar balões;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;

IV - utilizar armas de fogo sem a devida autorização ou justo motivo;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º- A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º- A suspensão prevista no parágrafo anterior será regulamentada pelo município, o qual estabelecerá as exigências que julgar necessárias quanto à segurança pública.

Artigo 253- A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita às normas da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas, às normas do Conselho Nacional de Petróleo, à legislação Estadual pertinente, bem como à licença especial do Município.

§ 1º- A concessão de licença para instalação do depósito ou da bomba poderá ser negada pelo município caso se reconheça a prejudicialidade quanto à segurança pública ou à qualidade de vida da população residente na área, nos termos do disposto no artigo 36 e seguintes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e legislação municipal pertinente.

§ 2º- Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos cuja distância mínima de edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas seja inferior a 100 (cem) metros.



§ 3º- Os depósitos existentes deverão manter sistema de segurança apropriado, conforme as normas da ABNT.

Artigo 254- A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator à multa no valor de 5 (cinco) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO XV

DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E AGROTÓXICOS

Artigo 255- A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituários agrônômicos, com observância da legislação em vigor.

Artigo 256- Os estabelecimentos revendedores de defensivos agrícolas deverão manter depósitos fechados, a fim de evitar que o vazamento destes produtos contamine a população, os animais ou o meio ambiente.

Artigo 257- O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados à agricultura e pecuária, sendo vedado o transporte de tais produtos em veículos inadequados.

Artigo 258- É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 259- O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana, a redução do volume de resíduos sólidos, a proteção dos recursos naturais e a economia de energia elétrica.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 260- Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá:

I - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

I - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentações audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

III - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

IV - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo;

V – incentivar órgãos públicos e privados a implantar projetos que visem o cumprimento do artigo anterior.

Artigo 261- Para efeito de aplicação das disposições contidas neste Código, a UFM (Unidade Fiscal de Referência) será fixado pelo Governo Municipal.

Artigo 262- É vedado a qualquer pessoa embarçar, desrespeitar ou desacatar por qualquer meio, a atividade fiscalizadora da autoridade municipal competente, sob pena de multa, cassação da licença, apreensão de mercadoria, sem prejuízo do procedimento criminal que couber.

Artigo 263– A prática de todo e qualquer ato, promovida pelo particular, que possibilite o mau uso da propriedade ou contrarie o interesse coletivo poderá ser impedida pela autoridade municipal competente.

Artigo 264- Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

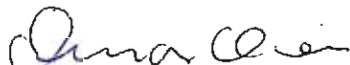
Artigo 265- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 266- Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 523, de 30 de Outubro de 1978.

Santa Cruz da Conceição, 26 de outubro de 2010.


OSVALDO MARCHIORI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos local, na data supra.


Eunice A. Carvalho Baldin
Secretária da Prefeitura



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

ÍNDICE

	Página
1 - Disposições Gerais.....	01
2 - Das Infrações e das Penalidades.....	02
3 - Dos Autos de Infração.....	04
4 - Do Processo de Execução.....	04
5 - Da Higiene Pública.....	05
6 - Da Higiene das Vias Públicas.....	06
7 - Da Higiene das Habitações.....	07
8 - Da Higiene das Habitações e dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços.....	08
9 - Da Higiene dos Hotéis, Bares e Similares.....	09
10 - Da eliminação de dejetos.....	10
11 - Do Lixo.....	12
12 - Da Limpeza das Ruas.....	14
13 - Dos Eventos.....	15
14 - Dos resíduos e dos entulhos.....	15
15 - Dos anúncios e cartazes.....	19
16 - Dos muros, cercas e calçadas.....	20
17 - Dos fechamentos de terrenos não edificados.....	21
18 - Dos passeios públicos.....	22
19 - Da implantação de rede de água e esgotos e galeria de águas pluviais.....	24
20 - Dos procedimentos e penalidades.....	25
21 - Das Vias Públicas.....	28



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

22 -	Do Trânsito Público.....	30
23 -	Das Estradas e Caminhos Públicos.....	31
24 -	Das queimadas e preservação das matas e florestas.....	33
25 -	Do sossego público.....	33
26 -	Dos níveis de sons e ruídos.....	35
27 -	Das diversões públicas.....	35
28 -	Dos locais de culto.....	35
29 -	Das medidas referentes aos animais.....	37
30 -	Da extinção de insetos nocivos.....	39
31 -	Da licença para execução de obras.....	39
32 -	Da segurança das construções.....	40
33 -	Da licença de funcionamento.....	41
34 -	Do horário de funcionamento do comércio.....	43
35 -	Do comércio ambulante.....	43
36 -	Das mercadorias expostas a venda.....	45
37 -	Dos inflamáveis e explosivos.....	47
38 -	Dos defensivos agrícolas e agrotóxicos.....	49
39 -	Das disposições finais.....	50